



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Registro: 2025.0000332219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0004653-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.2 DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BARUERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM do conflito negativo de jurisdição e DECLARARAM a competência do JUÍZO SUSCITANTE (MM. Juízo de Direito do DIPO 4 Seção 4.2.2 - Foro Central da Comarca da Capital).V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E VICO MAÑAS (DECANO).

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Voto nº 43.993

Conflito de Jurisdição nº 0004653-74.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo de Direito do DIPO 4 – Seção 4.2.2 - Foro Central da Comarca da Capital

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA FIXADA NO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO DELITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de jurisdição entre o Juízo de Direito do DIPO 4 – Seção 4.2.2 - Foro Central da Comarca da Capital e o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri, nos autos do Inquérito Policial instaurado contra M. S. para apuração de estelionato, artigo 171 do Código Penal. A vítima, domiciliada em Barueri, enviou um televisor ao investigado em São Paulo após receber comprovante bancário falso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar o juízo competente para processar o inquérito policial que apura suposto delito de estelionato considerando a divergência sobre a aplicação do artigo 70, caput ou §4º, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência é fixada, em regra, pelo local de consumação do delito, que ocorre com a obtenção da vantagem ilícita, configurada com a entrega do bem ao investigado.

4. A aplicação do §4º do artigo 70, do CPP deve ter interpretação restrita às hipóteses elencadas e não deve ser reconhecida no caso em apreço pois não se está diante de situação de crime em tese cometido mediante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

transferência de valores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Conhece-se do conflito negativo de jurisdição e declara-se a competência do Juízo Suscitante.

Tese de Julgamento: “1. A competência é fixada pelo local de consumação do delito, quando, no crime de estelionato, não ocorre uma das hipóteses dispostas no §4º, do CPP. 2. A entrega do bem ao investigado define a competência territorial.”

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 69, 70 e 114; CP, art. 171.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de Jurisdição nº 0023014-76.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, j. 25/11/2024.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo MM. Juízo de Direito do DIPO 4 – Seção 4.2.2 - Foro Central da Comarca da Capital em face do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri, nos autos do Inquérito Policial instaurado em desfavor de M. S. para a apuração do suposto cometimento do delito previsto no artigo 171, do Código Penal (Proc. nº 1503194-26.2020.8.26.0068).

O feito foi livremente distribuído perante o Juízo Suscitado, que declinou de sua competência e determinou a redistribuição dos autos à Comarca da Capital, por entender que ao feito se aplica a regra geral disposta no artigo 70, do Código de Processo Penal (fl. 269 dos autos de origem).

Deste entendimento divergiu o Juízo Suscitante, sob o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

argumento de que o crime de estelionato é consumado no local de residência da vítima, com fulcro o artigo 70, §4º, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual suscitou o presente conflito de competência (fls. 275/277 dos autos de origem).

Foi designado o Juízo suscitante para apreciar e decidir questões urgentes (fl. 3).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento do presente conflito, declarando-se a competência do Juízo suscitante para o processamento do feito (fls. 10/14).

É o relatório.

Em que pese o procedimento em tela se encontrar em fase investigativa e, naturalmente, não ter sido oferecida a denúncia pelo titular da ação penal, com a definição da *opinio delicti*, observada a inexistência de controvérsia quanto à natureza dos crimes a serem apurados, faz-se necessário o julgamento do presente incidente, a fim de que seja definido, desde logo, o Juízo competente para o processamento de eventual ação penal.

Assim, conhece-se do conflito negativo de jurisdição, visto que presente a hipótese prevista no artigo 114, I, do Código de Processo Penal, pois ambos os Juízos declinaram da competência para processamento do feito.

Compulsando os autos de origem, depreende-se do
Conflito de Jurisdição nº: 0004653-74.2025.8.26.0000 - página 4

relatório final do Inquérito Policial (fls. 262/263) que, em negócio jurídico de compra e venda de um televisor, a vítima, domiciliada na Comarca de Barueri, diante do recebimento de comprovante de transferência bancária, teria enviado o objeto ao investigado na Comarca de São Paulo, tendo notado, *a posteriori*, a falsidade do referido comprovante.

Neste ponto, constata-se que não há dissenso entre os juízos quanto à tipificação penal contida no artigo 171, do Código Penal¹, restringindo-se a divergência, exclusivamente, quanto à competência pelo lugar da infração e, portanto, à incidência do *caput* ou do §4º, ambos do artigo 70, do Código de Processo Penal².

A despeito dos argumentos apresentados pelo MM. Juízo Suscitante, tenho que não se trata de hipótese a atrair a aplicação do §4º do artigo 70, do Código de Processo Penal uma vez que o estelionato não foi praticado mediante transferência eletrônica de valores pela vítima ao estelionatário.

Com efeito, a oferta do televisor foi feita por meio de uma plataforma da internet e toda a negociação que culminou com a entrega do bem geradora da vantagem em tese indevida se deu por aplicativo de

¹ Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

² Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

(...)

§ 4º Nos crimes previstos no [art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção. [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

mensagens. A transferência de valores foi somente o meio de pagamento escolhido, e não o ato que gerou o desfalque na vítima.

Aliás, a rigor, nem teria havido qualquer transferência bancária de valores na medida em que o comprovante, como se alega, é fraudulento.

Nesse contexto, dado que não houve situação em que a vítima foi indevidamente induzida a transferir dinheiro para a conta bancária de um estelionatário, não é o caso de se aplicar o §4º do artigo 70, do Código de Processo Penal. Nunca é demais lembrar que o referido dispositivo representa norma de exceção, de sorte que sua interpretação há de ser restritiva.

Assim, a competência deve ser definida pela regra geral do *caput* do artigo 70, do Código de Processo Penal, razão pela qual é fixada no local da consumação do delito, assim entendido aquele da obtenção da vantagem ilícita, configurada com a entrega do bem (televisor) ao investigado.

Nesse sentido já se posicionou esta Colenda Câmara Especial:

*CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO.
INQUÉRITO POLICIAL DELITO DE ESTELIONATO.
COMPETÊNCIA FIXADA NO LOCAL DA
CONSUMAÇÃO DO DELITO. COMPETENCIA DO
JUÍZO DA COMARCA DE DIADEMA I. Caso em*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

exame Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado por MM. Juiz de Direito do Departamento de Inquérito Policial da Capital DIPO 3 em face da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Diadema, referente ao inquérito policial, instaurado para apuração do delito previsto no art. 171 do Código Penal. O juízo suscitante alegou que a competência deve ser fixada no local onde ocorreu a posse e tentativa de comercialização de motocicleta dublê, e não pelo local do domicílio do proprietário do bem clonado. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em determinar o juízo competente para processar o inquérito policial. III. Razões de decidir: 1. Configurado o conflito negativo de jurisdição, pois ambos os juízes se consideraram incompetentes para processar o feito. 2. A competência deve ser fixada pelo local de consumação do delito, que, no caso do estelionato, ocorre com a obtenção da vantagem ilícita, ou seja, quando o bem adentrou no estabelecimento comercial, e com a tentativa de comercialização da motocicleta dublê. IV. Dispositivo e tese: Conhece-se do conflito negativo de jurisdição para declarar a competência da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Diadema. V. Tese de Julgamento: "1. A competência é fixada pelo local de consumo do delito. 2. O ingresso na posse e a tentativa de comercialização do bem definem a competência territorial." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: CPP, arts. 69 e 70. Jurisprudência: Conflito de Jurisdição nº 0019421-73.2023.8.26.0000, Rel. Ana Luiza Villa Nova, j. 20/10/2023; Conflito de Jurisdição nº 0011908-54.2023.8.26.0000, Rel. Daniela Cilento Morsello, j. 23/05/2023. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0023014-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Diadema - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito negativo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

jurisdição e **DECLARO** a competência do **JUÍZO SUSCITANTE** (MM. Juízo de Direito do DIPO 4 – Seção 4.2.2 - Foro Central da Comarca da Capital).

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)